



PROGRAMA BANDEIRA AZUL

REGULAMENTO



BANDEIRA AZUL

REGULAMENTO

ÍNDICE

| Cap. | DESCRIÇÃO |
|------|--|
| I | OBJECTO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA BANDEIRA AZUL Objecto e Definições Bandeira Azul Organização |
| II | DO PROCESSO DE CANDIDATURA E SUA APROVAÇÃO Candidatura Aprovação |
| III | DA ATRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO Atribuição e entrega Uso e manutenção da BANDEIRA AZUL Cancelamento |
| IV | DO INCUMPRIMENTO E PENALIDADES Regime Incumprimento e sanções |
| V | DISPOSIÇÕES GERAIS Vigência e alterações ao Regulamento |

CAPÍTULO I

Objecto e organização do PROGRAMA Bandeira Azul

Clausula 1ª

Objecto e Definições

1. O presente REGULAMENTO define as regras de candidatura, análise e atribuição da BANDEIRA AZUL às PRAIAS, PORTOS DE RECREIO, MARINAS e EMBARCAÇÕES bem como da verificação do cumprimento dos critérios do PROGRAMA Bandeira Azul e da aplicação de sanções pelo seu incumprimento.
2. A apresentação do processo de candidatura de uma PRAIA à atribuição de uma BANDEIRA AZUL implica a aceitação e vinculação automática às regras definidas por este REGULAMENTO e seus ANEXOS e às demais disposições ou determinações do OPERADOR NACIONAL, do COORDENADOR INTERNACIONAL ou do JÚRI INTERNACIONAL, que em cada momento sejam aplicáveis ao PROGRAMA.
3. Neste REGULAMENTO as palavras ou expressões a seguir indicadas têm o significado que a seguir se lhes atribui, quer sejam usadas no singular ou no plural:
 - PROGRAMA - o processo de candidatura, atribuição, divulgação e manutenção da BANDEIRA AZUL em cada ÉPOCA;
 - CANDIDATURA - a apresentação ao OPERADOR NACIONAL dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, instruído com todas as peças que o compõem nas condições definidas neste REGULAMENTO, com vista à atribuição da BANDEIRA AZUL a uma determinada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA;
 - CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL - o conjunto de requisitos ou condições que constituem pressupostos de atribuição e manutenção da BANDEIRA AZUL e que constam do [Anexo I](#);
 - JÚRI NACIONAL - o conjunto das entidades e organismos que colaboram e assessoram o OPERADOR NACIONAL no PROGRAMA e que actualmente é composto da forma indicada no [Anexo II](#) e que poderá ser alterado em cada ano;
 - COORDENADOR REGIONAL - a entidade à qual compete, em cada Região do Continente ou Região Autónoma, a organização e implementação do PROGRAMA;
 - COORDENADOR INTERNACIONAL - o organismo da FEE responsável a nível internacional pela BANDEIRA AZUL e quem reporta o OPERADOR NACIONAL e que coordena a implementação do PROGRAMA nos diversos países;
 - PROCESSO DE CANDIDATURA - o conjunto de documentos referidos no [Anexo III](#), preparados por iniciativa de uma Entidade e subscritos pelos PROMOTORES, através do qual é apresentada a candidatura à BANDEIRA AZUL de cada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA E EMBARCAÇÃO;
 - ÉPOCA - o período durante o qual é legítima a utilização da BANDEIRA AZUL e que corresponde ao período definido por lei para a época balnear;
 - JÚRI INTERNACIONAL - o conjunto de entidades que, no âmbito da FEE, toma a decisão final, definitiva e inapelável de atribuição de BANDEIRAS AZUIS;
 - JURI NACIONAL - a comissão nacional reunida com a função de apreciar e aprovar a lista de candidaturas a submeter ao JÚRI INTERNACIONAL.

- OPERADOR NACIONAL - A Associação Bandeira Azul da Europa - Secção Portuguesa da FEE, a quem compete, a nível nacional, a organização e implementação do PROGRAMA, bem como a atribuição da BANDEIRA AZUL em Portugal;
- PRAIA - a zona costeira, fluvial ou lacustre, identificada como "zona de banho", com denominação própria e como tal reconhecida pelas autoridades locais, nacionais e comunitárias;

PORTO DE RECREIO – Porto situado no mar ou rio, reservado para embarcações de recreio à vela ou a motor. Acolhe embarcações residentes durante o ano ou embarcações visitantes oferecendo serviços variam de um porto a outro. Um do porto costeiro normalmente oferece centenas de lugares de vários tamanhos para barcos de até cerca de 5 metros a vinte metros de comprimento.

MARINA - É uma doca ou bacia com amarrações e materiais para iates e barcos de pequeno porte. Não lida com grandes navios de passageiros ou carga de cargueiros. Podem ser localizados ao longo das margens dos rios para ligar lagos ou mares e podem ser no interior. Estão localizadas em portos costeiros (natural ou artificial) ou lagoas costeiras, seja de forma autónoma ou instalações dentro de um complexo portuário e imobiliário.

- PROMOTORES - as entidades que subscrevem uma CANDIDATURA;

Cláusula 2ª **Bandeira Azul**

1. A BANDEIRA AZUL é um certificado de qualidade ambiental que distingue o esforço de diversas entidades, no sentido da melhoria do ambiente marinho, costeiro, fluvial e lacustre e implica o cumprimento de diversos critérios nas áreas de educação ambiental e informação, gestão e segurança, qualidade da água e meio costeiro.
2. A BANDEIRA AZUL pode ser atribuída a PRAIAS, PORTOS DE RECREIO, MARINAS e EMBARCAÇÕES.
3. Cada BANDEIRA AZUL é atribuída a uma PRAIA determinada e durante uma ÉPOCA a que respeita, mediante o preenchimento e verificação de determinadas condições e requisitos mínimos.

Cada BANDEIRA AZUL é atribuída a um PORTO DE RECREIO OU MARINA determinada e durante o ano a que respeita, mediante o preenchimento e verificação de determinadas condições e requisitos mínimos.
4. A BANDEIRA AZUL é atribuída pelo JÚRI INTERNACIONAL através do OPERADOR NACIONAL e é concedida ao MUNICIPIO, PORTO DE RECREIO/MARINA onde se situa a Praia, Porto de Recreio ou Marina galardoada.
5. A atribuição da BANDEIRA AZUL confere um direito precário e temporário de uso do galardão na Praia, Porto de Recreio ou Marina e ÉPOCA a que respeita, estando a sua concessão e manutenção condicionada ao cumprimento e verificação das regras e preceitos deste REGULAMENTO e das demais disposições aplicáveis nele referidas.

Cláusula 3ª Organização

1. A organização do PROGRAMA a nível internacional compete à "Foundation for Environmental Education (FEE)", entidade que é a titular de todos os direitos sobre a BANDEIRA AZUL.
2. Em Portugal a organização do PROGRAMA é da competência do OPERADOR NACIONAL que é, no Território Nacional, o legítimo detentor dos direitos sobre a BANDEIRA AZUL.
3. Na implementação do PROGRAMA em Portugal, o OPERADOR NACIONAL é assessorado por diversas entidades e organismos que em conjunto formam o JÚRI NACIONAL.
4. Os membros do JÚRI NACIONAL devem por isso prestar ao OPERADOR NACIONAL as informações e a colaboração necessárias à implementação do PROGRAMA ([Anexo II](#)).
5. Compete assim ao JÚRI NACIONAL, para além das tarefas ou competências que em cada momento lhe sejam solicitadas ou atribuídas pelo OPERADOR NACIONAL, o seguinte:
 - a) analisar as CANDIDATURAS e os dossiers de candidaturas apresentados;
 - b) recomendar ao OPERADOR NACIONAL a lista de BANDEIRAS AZUIS a submeter ao JÚRI INTERNACIONAL;
 - c) efetuar o balanço do PROGRAMA anterior e analisando o comportamento de cada PRAIA, PROMOTOR, ou entidade terceira, face aos compromissos ou obrigações assumidas pela atribuição da BANDEIRA AZUL;
 - d) recomendar ao OPERADOR NACIONAL a tomada ou aplicação de alguma medida prevista no REGULAMENTO ou outra de natureza especial ou extraordinária;
 - e) decidir sobre as matérias que lhe sejam apresentadas pelo OPERADOR NACIONAL ou pelo COORDENADOR INTERNACIONAL;
 - f) acordar o calendário da nova PROGRAMA tendo em consideração as datas definidas pelo COORDENADOR INTERNACIONAL;
 - g) propor alterações ao presente REGULAMENTO ou aos demais instrumentos de aplicação dos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL;
6. O JÚRI NACIONAL é formado pelo OPERADOR NACIONAL e pelas demais pessoas, entidades e organismos que por ele tenham sido convidados para a integrarem e que em cada momento estarão listadas no [Anexo II](#).
7. As reuniões do JÚRI NACIONAL são convocadas e dirigidas pelo OPERADOR NACIONAL.
8. O JÚRI NACIONAL poderá estabelecer as próprias regras de funcionamento interno.
9. As decisões do JÚRI NACIONAL sobre as matérias da BANDEIRA AZUL que lhe tenham sido submetidas pelo OPERADOR NACIONAL são finais e delas apenas cabe recurso para o JÚRI INTERNACIONAL.

Capítulo II Do processo de candidatura e sua aprovação

Cláusula 4ª Candidatura

1. A CANDIDATURA de uma PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA OU EMBARCAÇÃO inicia-se através da apresentação ao OPERADOR NACIONAL dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA devidamente instruído com todas as peças e documentos que o completam e subscrito por todos os PROMOTORES.
2. A responsabilidade na elaboração dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA cabe aos PROMOTORES, ficando, no entanto, a sua coordenação dependente do COORDENADOR REGIONAL competente.
3. Cada um dos PROMOTORES é responsável pela informação contida nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA que respeita às áreas ou situações que estão sob a sua tutela ou controlo. A assinatura dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA por todos os PROMOTORES atesta e confirma toda e qualquer declaração e informação nele contidas.
4. Cada um dos PROMOTORES deverá fazer as averiguações e verificações que entenda necessárias para certificar a veracidade das declarações contidas nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA.
5. Ao COORDENADOR REGIONAL compete a certificação final das informações contidas nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA e a verificação de que o mesmo se encontra completo, antes de o remeter ao OPERADOR NACIONAL.
6. Previamente à apresentação da CANDIDATURA, os PROMOTORES deverão efectuar as diligências necessárias a fim de confirmarem a existência das condições mínimas exigidas para candidatar cada PRAIA.
7. A CANDIDATURA considera-se feita através do preenchimento dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, completo e devidamente assinado pelos PROMOTORES e com o pagamento da respectiva taxa de inscrição referida no [Anexo IV – Serviço de Candidatura](#).
8. Pela apresentação de cada CANDIDATURA e pela atribuição de cada BANDEIRA AZUL, são devidas taxas de inscrição e aprovação respectivamente. Os valores dessas taxas de inscrição e aprovação são fixados em cada ano pelo OPERADOR NACIONAL e comunicados na primeira reunião anual do JÚRI NACIONAL após o encerramento do PROGRAMA anterior.

Cláusula 5ª Aprovação

1. Após ter recebido as CANDIDATURAS o OPERADOR NACIONAL poderá proceder às averiguações que entender necessárias para verificar a conformidade e exactidão das declarações constantes dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, confrontando-as nomeadamente com os dados que dispõe da ÉPOCA anterior e dos registos da FEE.
2. O OPERADOR NACIONAL poderá solicitar informações bem como a colaboração de qualquer um dos membros do JÚRI NACIONAL, e em especial será apoiado pelos COORDENADORES REGIONAIS.
3. As CANDIDATURAS serão submetidas à apreciação do JURI NACIONAL. Nesta apresentação compete especialmente ao COORDENADOR REGIONAL assegurar o teor e conformidade das CANDIDATURAS e prestar as necessárias informações ao JURI NACIONAL para a aprovação e elaboração da lista a que respeita o nº 7 abaixo.

4. O JURI NACIONAL pronunciar-se-á sobre todas as CANDIDATURAS que lhe forem submetidas para apreciação, devendo aprovar aquelas que preencherem os requisitos e as condições determinadas pelos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL e por este REGULAMENTO e rejeitar as que não satisfaçam tais critérios.
5. Nos casos em que, na data de reunião do JURI NACIONAL, haja ainda CRITÉRIOS ou condições de atribuição da BANDEIRA AZUL, que estejam por satisfazer, mas que objectivamente e de acordo com a opinião favorável do COORDENADOR REGIONAL, seja possível garantir a sua verificação num espaço de tempo determinado, a JURI NACIONAL poderá incluir essa CANDIDATURA na lista a enviar ao JURI INTERNACIONAL, sujeitando-a à verificação de certos pressupostos no espaço de tempo que for determinado.
6. Tendo havido uma aprovação condicional, nos termos indicados no número anterior, a não verificação dos pressupostos que condicionaram a aprovação, no prazo determinado pelo JURI NACIONAL, implica a remoção automática da CANDIDATURA em causa da lista enviada ao JURI INTERNACIONAL, devendo o OPERADOR NACIONAL dar conhecimento atempado desse facto aquele júri.

As CANDIDATURAS aceites pelo JURI NACIONAL integrarão uma lista das PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS que serão submetidas, pelo OPERADOR NACIONAL, à decisão do JURI INTERNACIONAL.

7. A primeira divulgação da lista de PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS galardoadas com BANDEIRA AZUL em cada ÉPOCA, assim como a divulgação de quaisquer outras decisões, quer tenham sido tomadas no seio do JURI NACIONAL ou do JURI INTERNACIONAL são da competência exclusiva do OPERADOR NACIONAL.

CAPÍTULO III

Da atribuição, manutenção e cancelamento

Cláusula 6ª

Atribuição e entrega

1. A atribuição das BANDEIRAS AZUIS é feita pelo JURI INTERNACIONAL na sua reunião anual e torna-se efectiva através da divulgação pública promovida e realizada pelo OPERADOR NACIONAL a qual deverá ocorrer antes ou no início da ÉPOCA.
2. Após a divulgação pública das PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS galardoadas com a BANDEIRA AZUL os PROMOTORES deverão proceder às diligências necessárias e prévias à entrega das respectivas BANDEIRAS AZUIS confirmando designadamente estarem reunidas todas as condições da sua atribuição.
3. Com a atribuição de cada BANDEIRA AZUL, torna-se devida a respectiva taxa de atribuição, referida no [Anexo IV](#), devendo o respectivo pagamento ser feito nos trinta dias imediatos à primeira divulgação pública da lista de PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS galardoadas.
4. A entrega da BANDEIRA AZUL conclui-se com o hastear da mesma na PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS a que respeita e será precedida pela verificação da conformidade dos CRITÉRIOS e

demais condições dessa PRAIA.

5. O hastear da BANDEIRA AZUL, que é da competência do OPERADOR NACIONAL, será assegurado na generalidade das PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS pelos COORDENADORES REGIONAIS, os quais poderão solicitar aos demais PROMOTORES a execução desse acto. Em qualquer caso a entidade encarregue de proceder ao hastear de uma BANDEIRA AZUL deverá proceder antecipadamente á verificação das condições exigidas para a entrega e o hastear da BANDEIRA AZUL.
6. A entrega e hastear da BANDEIRA AZUL a uma PRAIAS, PORTOS DE RECREIO OU MARINAS pressupõe que esta tenha a funcionar normalmente os respectivos apoios de praia e estejam asseguradas a qualidade e condições de utilização e segurança que são exigidas pelos CRITÉRIOS da BANDEIRA AZUL.
7. Se antes da entrega da BANDEIRA AZUL for detectado algum facto, anomalia ou deficiência, que corresponda ao não cumprimento de algum CRITÉRIO da BANDEIRA AZUL, ou que impeça o hastear da BANDEIRA AZUL, o COORDENADOR REGIONAL dará disso conhecimento ao responsável local ou concessionário da PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA, dando-lhe indicação das reparações ou correcções a efectuar e dos prazos que dispõe que serão os previstos no [Anexo V](#) (Procedimentos Orientadores Relativos às Visitas de Controlo).
8. O não cumprimento, dentro dos prazos fixados, das determinações do COORDENADOR REGIONAL retira à PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA em causa e desde logo o direito de hastear a BANDEIRA AZUL nessa ÉPOCA, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas pelo OPERADOR NACIONAL.
9. Para efeitos de entrega e hastear da BANDEIRA AZUL, o COORDENADOR REGIONAL deverá assegurar a realização da vistoria a cada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA galardoada até 40 dias após o início da ÉPOCA tendo as BANDEIRAS AZUIS de ser hasteadas o mais tardar 30 dias após o começo da ÉPOCA.

Cláusula 7ª

Uso e manutenção da BANDEIRA AZUL

1. A atribuição da BANDEIRA AZUL a uma PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA, confere-lhe o direito de uso desse galardão, durante a ÉPOCA a que respeita e enquanto se mantiverem preenchidas as condições que determinaram tal atribuição.
2. O direito a manter hasteada a BANDEIRA AZUL depende do permanente cumprimento dos CRITÉRIOS indicados no [Anexo I](#).
3. Cabe aos PROMOTORES a responsabilidade de manutenção e gestão da BANDEIRA AZUL, o que significa que aqueles têm de zelar para que em cada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA se observe o pontual e integral cumprimento dos CRITÉRIOS que determinaram a atribuição da BANDEIRA AZUL.
4. Os PROMOTORES têm assim a obrigação e a responsabilidade de verificar o cumprimento dos CRITÉRIOS ao longo da ÉPOCA e de dar conhecimento ao OPERADOR NACIONAL de qualquer situação ou facto que tenham conhecimento que possa condicionar ou impedir a manutenção da BANDEIRA AZUL numa PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA.
5. Os PROMOTORES deverão por isso fornecer ao OPERADOR NACIONAL toda a informação que diga respeito ao cumprimento dos CRITÉRIOS ao longo da ÉPOCA em relação a cada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA.

Clausula 8ª

Cancelamento

1. O direito de uso de uma BANDEIRA AZUL depende do pontual e integral cumprimento dos CRITÉRIOS.
2. As regras gerais sobre as situações de não conformidade ou incumprimento dos CRITÉRIOS, os procedimentos a adoptar os prazos de execução, bem como o arriar da BANDEIRA AZUL constam do [Anexo V](#).
3. Qualquer um dos PROMOTORES tem a obrigação de promover o arriar da BANDEIRA AZUL logo que verifique uma situação de incumprimento dos CRITÉRIOS que pela sua natureza ou gravidade impeça o uso da BANDEIRA AZUL, ou ainda quando uma situação de incumprimento anteriormente detectada não tenha sido reparada ou corrigida no prazo estabelecido pelo COORDENADOR REGIONAL ou pelo OPERADOR NACIONAL.
4. Em todas as situações em que haja algum perigo potencial ou efectivo para a saúde humana ou para o ambiente e sempre que seja manifesta a impossibilidade de cumprimento dum CRITÉRIO que, de acordo com este regulamento e seus anexos, impeça que a BANDEIRA AZUL seja mantida, (designadamente se os parâmetros de qualidade da água tiverem excedido valores imperativos), esta terá de ser arriada e retirada de imediato da PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA independentemente do OPERADOR NACIONAL ter ou não sido avisado desse facto.
5. Em todo e qualquer caso de incumprimento dos CRITÉRIOS ou do Regulamento deverá ser avisado com a maior brevidade possível o OPERADOR NACIONAL dando-lhe conhecimento da situação detectada, sendo-lhe fornecidas todas as informações e elementos disponíveis para a análise e intervenção necessárias.
6. A decisão última de arriar a BANDEIRA AZUL cabe ao OPERADOR NACIONAL após ouvido o COORDENADOR REGIONAL, sem prejuízo dos casos de manifesta urgência já acima referidos em que aquele OPERADOR NACIONAL terá apenas de confirmar o acto.
7. A execução material do acto de arriar uma BANDEIRA AZUL será assegurada pelo COORDENADOR REGIONAL, mas poderá ser levada a cabo por qualquer um dos PROMOTORES de acordo com as instruções ou indicações daquele coordenador, sem prejuízo das actuações de carácter urgente que se mostrem necessárias ou imperiosas.
8. Após o arriar de uma BANDEIRA AZUL esta poderá voltar a ser hasteada desde que, de acordo com as regras aqui estabelecidas, estejam de novo reunidas as condições para atribuição e uso da BANDEIRA AZUL as quais terão de ser confirmadas pelo COORDENADOR REGIONAL.

CAPÍTULO IV

Do incumprimento e penalidades

Clausula 9ª

Regime

1. Sendo a CANDIDATURA à atribuição da BANDEIRA AZUL um acto voluntário da iniciativa dos PROMOTORES, a apresentação daquela CANDIDATURA implica a aceitação expressa e vinculação aos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL, deste REGULAMENTO e das determinações do OPERADOR NACIONAL do JÚRI NACIONAL, do COORDENADOR INTERNACIONAL ou do JÚRI INTERNACIONAL.
2. O não cumprimento das regras estabelecidas ou das decisões proferidas no âmbito do processo do PROGRAMA, é sancionável nos termos previstos neste Regulamento.
3. A competência para aplicação das penalidades aqui previstas cabe em primeiro lugar ao OPERADOR NACIONAL e em última instância ao JÚRI INTERNACIONAL.
O operador nacional deverá, sempre que possível consultar o JÚRI NACIONAL no que toca à aplicação de alguma penalidade, suspensão ou restrição no âmbito do PROGRAMA.
4. Cada um dos PROMOTORES é responsável pelo cumprimento do presente regulamento e das regras dele constantes sendo igualmente responsável, perante o OPERADOR NACIONAL pela execução das decisões por este tomadas nos casos de infracção ou não cumprimento das regras estabelecidas para a PROGRAMA (ANEXO VI).
5. Constitui falta grave o incumprimento das regras ou a infracção quando cometidos por um PROMOTOR.

Clausula 10ª

Incumprimento e sanções

1. Não poderão ser aceites ou submetidas à aprovação do JURI NACIONAL as CANDIDATURAS seguintes:
 - a) que não contenham os DOCUMENTOS DE CANDIDATURA completos e devidamente assinados por todos os PROMOTORES (ANEXO VI);
 - b) que não tenham sido acompanhadas do pagamento da respectiva taxa de inscrição;
 - c) que respeitem a uma PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA na qual não tenha sido hasteada ou arriada a BANDEIRA AZUL dentro dos prazos estipulados;
 - d) da PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA onde se tenha verificado o não cumprimento de algum dos CRITÉRIOS que tenha determinado o arriar da BANDEIRA AZUL ou que seja por si só impeditivo da atribuição da BANDEIRA AZUL na ÉPOCA a que respeita essa CANDIDATURA.
2. Poderão ser ainda causas impeditivas de aceitação da CANDIDATURA:
 - a) sempre que a PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA pertença a um Município ou Entidade que não tenha efetuado o pagamento da taxa de atribuição das BANDEIRAS AZUIS que lhe foram atribuídas em ÉPOCAS anteriores;
 - b) que seja apresentada por um PROMOTOR que, de forma manifesta ou repetida tenha desrespeitado o presente Regulamento ou tenha actuado de forma contrária às decisões legítimas do OPERADOR NACIONAL ou do COORDENADOR REGIONAL.
3. O impedimento de apresentação de CANDIDATURAS poderá ser mantido por mais de uma ÉPOCA em casos de maior gravidade ou reincidência, por decisão do OPERADOR NACIONAL com o parecer favorável do JÚRI NACIONAL.

CAPÍTULO V
Disposições gerais

Clausula 11ª
Vigência e alterações ao Regulamento

1. O presente Regulamento vigora a partir de 1 de Janeiro de 2012 e contém 6 anexos que dele fazem parte integrante.
2. Farão igualmente parte integrante deste Regulamento os novos CRITÉRIOS que forem aprovados e aplicados pela FEE, bem como as demais instruções da FEE que sejam emanadas com carácter vinculativo para o PROGRAMA BANDEIRA AZUL.
3. As propostas de alteração do Regulamento que obtenham o parecer favorável do JÚRI NACIONAL e sejam aprovadas pelo OPERADOR NACIONAL passam também a fazer parte integrante do mesmo.

ÍNDICE DE ANEXOS

- I Critérios e requisitos de atribuição da Bandeira Azul para Praias, Portos de Recreio e Marinas;
- II Constituição e estrutura de funcionamento do Júri Nacional do Programa Bandeira Azul;
- III Documentos da Candidatura;
- IV Serviço de Candidatura;
- V Procedimentos Orientadores das Visitas de Controlo.
- VI Declaração do Programa Bandeira Azul